Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.711

(Processo nº. 2006/52041-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 077/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE NOVA ESPERANÇA e a SEEL.

Responsável: Sr. ANTONIO JOSÉ CATARINO – Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Dano causado ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exmª Srª. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2006/52041-8.

Tomada de Contas do Convênio 077/2005, firmado entre a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer - SEEL e a Associação dos Produtores Rurais de Nova Esperança, com sede no município de Bujarú, no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) de responsabilidade do Sr. Antonio José Catarino, Presidente, objetivando apoiar a realização de torneio esportivo.

Cientificado da instauração da tomada de contas, o responsável não apresentou a documentação referente a execução do referido convênio.

O responsável não remeteu as contas para análise por parte deste Tribunal, descumprindo assim o art. 151 do Regimento Interno, o que levou a 6ª CCE a opinar em considerá-lo em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor conveniado, estando também o responsável Sr. Antonio José Catarino, sujeito a aplicação de multas regimentais dispostas no art. 232(responsável em débito) e art.233, VI(pela instauração da Tomada de Contas).

Citado a apresentar defesa o responsável manteve-se silente.

O ilustre Procurador de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante, fls. 30, considerando que, as contas não foram prestadas, e que o responsável não atendeu ao chamamento desta corte de contas, emite parecer declarando o responsável, em débito para com o erário público estadual, devendo o mesmo devolver o valor conveniado, acrescido dos consectários legais e penalidades cabíveis na espécie.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo a presente tomada de conta Irregular e declaro o Sr. Antonio José Catarino, em débito para com o Estado, devendo o mesmo recolher à Fazenda Pública Estadual o valor de R$8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, ficando ainda sujeito ao pagamento de multa regimental no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo débito apontado e de R$400,00(quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41, § único 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO JOSÉ CATARINO, Presidente, CPF nº. 423.268.262-72, ao pagamento da importância de R$8.000,00 (oito mil reais), atualizada a partir de 24.01.2006, acrescida de juros até a data efetiva de seu recolhimento, cumulando o débito com as multas de R$500,00 (quinhentos reais), pelo debito apontado e, R$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 03 de março de 2009.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor convocado

Presente à sessão: o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC/0100599